

**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 199/2023**

**PROCESSO 145-2023 – PARCERIAS OSC**

**REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) SOCIEDADE ATLÉTICA JUVENTUDE OPERÁRIA. PROJETO “ESCOLINHA DE FUTEBOL DE CAMPO JUVENTUDE IBIRUBÁ”. INTELIGÊNCIA DA LEI 13.019/14. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.**

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a essa Assessoria os Autos do Processo 145-2023 – PARCERIAS OSC, indagando sobre a possibilidade da operacionalização do Projeto “ESCOLINHA DE FUTEBOL DE CAMPO JUVENTUDE IBIRUBÁ”, proposto pela Sociedade Atlético Juventude Operária, inscrita no CNPJ 89.708.010/0001-90, com fins à execução das atividades da Escolinha de Futebol de Campo da Entidade, a fim de atender crianças de 05 a 17 anos, prevendo repasse de R\$ 135.800,00 (cento e trinta e cinco mil e oitocentos reais), a serem adimplidos de forma parcelada, para execução de 12 meses de atividades da Escolinha, conforme Plano de Trabalho juntado aos Autos.

Consta dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária para o ano

de 2023, estando contida na Ação nº 2094 (Escolinhas Esportivas), Despesa 3.3.50.41 (Contribuições), Recurso 1 (Recurso Livre), FR 500 (Recursos não Vinculados de Impostos).

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pelas características da entidade proponentes do projeto, a qual é Organização da Sociedade Civil que desempenha, há vários anos, atividades amplamente reconhecidas pela comunidade, voltadas ao esporte e à integração social, regularmente cadastrada junto à Secretaria da Educação, Cultura, Turismo e Desporto – SECTD, é caso da aplicação do Art. 30, VI da Lei 13.019, conforme colacionamos abaixo.

**Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:**

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

(Grifamos)

**Constam dos Autos, expresso Parecer da Secretaria da Educação, Cultura, Turismo e Desporto – SECTD e do Conselho Municipal de Educação – CME, dando conta do interesse público na viabilização do projeto.**

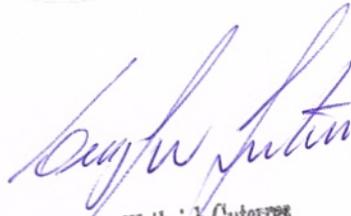
Para fins de validade, será necessária a justificação da não realização do chamamento público.



Por fim, embora a dispensa da realização do Chamamento Público, **a entidade deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14** (Lei do Marco Regulatório) quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, em 04 de junho 2023.



Luiz Felipe Waihrich Guterres  
Assessor Jurídico  
OAB-RS nº 86.828